



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037219-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante GLAUCIA OLIVEIRA ROCHA, são agravados SÉRGIO LUIZ GALVÃO, e MARIA ROSA MARQUES GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.037.219-42.2025.8.26.0000

Agravante: GLAUCIA OLIVEIRA ROCHA
Agravados: SÉRGIO LUIZ GALVÃO E OUTRO
Comarca: SANTO ANDRÉ

Voto n.º 56.887

Agravo de instrumento. Direito societário. Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita à ora agravante. Medida incorreta. Ausência de comprovação dos requisitos mínimos necessários para o deferimento da benesse. Documentos apresentados que são insuficientes para a demonstração da alegada hipossuficiência. Decisão mantida. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de pág. 91, dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita à ora agravante.

Alega a agravante, em síntese, que está em situação financeira que não lhe permite arcar com os custos processuais sem comprometer seu sustento. Aponta que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, cabendo à parte

contrária ou ao juízo apresentar elementos concretos que a infirmem”.
Requer, liminarmente, a concessão da benesse pleiteada e, ao final, o provimento para a sua confirmação, reformando-se a r. decisão.

Processado o agravo sob a outorga do efeito suspensivo, pág. 19.

Apresentada contraminuta rebatendo integralmente a pretensão recursal, págs. 24/28.

É o relatório.

2. A r. decisão merece ser mantida.

O cerne recursal está adstrito à possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça gratuita à ora agravante.

Sobre o tema, o art. 99, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o § 3º do mesmo texto legal, dispõe que a **pessoa natural** gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante a **simples afirmação** feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro ou recurso que não está em condições de pagar custas ou despesas processuais.

A finalidade da norma é contribuir, ainda que parcialmente, para o acesso à Justiça, uma vez que a obrigatoriedade desse ônus processual se constitui como um dos maiores obstáculos para

que pessoas economicamente vulneráveis consigam obter uma resposta jurisdicional e, conseqüentemente, a efetivação de direitos materiais deduzidos **(CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 15/29).**

A insuficiência de recursos associa-se ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação dessa situação de vulnerabilidade.

No entanto, a presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita, que milita em favor da pessoa natural, **pode ser afastada** quando houver nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, não sendo suficiente a mera apresentação de declaração de hipossuficiência.

No caso em exame, a parte agravante apresentou escassa documentação para a fundamentação de seu pleito.

Às págs. 07/16, vê-se a juntada de cópia da declaração de imposto de renda **apenas** referente ao exercício de 2024, deixando de colacionar o referido documento dos exercícios anteriores.

No referido instrumento, a parte agravante se autointitula “**12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR**”, com “Ocupação Principal: 120 - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE

EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS”.

Possui, ainda, mais de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais) em bens e direitos, conforme pág. 14, condição que não fora alterada desde o ano-calendário de 2022.

Ato contínuo, a única página de extrato de conta bancária colacionada (pág. 17) demonstra que, por quase 02 (dois) meses, a agravante não possuiu qualquer movimentação financeira, o que se mostra claramente suspeito, ainda mais nos dias atuais. É difícil de se conceber que a agravante passou dois meses sem quaisquer gastos, nem mesmo alimentícios ou de contas de consumo e moradia.

Tais gastos, provavelmente, se encontram em conta omitida pela agravante, já que sequer fora colacionado registrato do Bacen para a conferência das contas ativas em seu nome, ou mesmo faturas de cartão de crédito para a comprovação da alegada vulnerabilidade.

A teratologia é tamanha, a ponto de a agravante acreditar que convenceria o Judiciário de eventual hipossuficiência a partir de uma única página de extrato bancário que não apresenta qualquer movimentação por meses.

Ainda que a parte seja classificada como “profissional liberal” ou “autônoma”, espera-se a comprovação de renda

a partir dos documentos fidedignos para tanto como, por exemplo, uma Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE), que contenha as reais quantias percebidas no decorrer do exercício homologado.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus probatório, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbe àquele que o alega. Não tendo a parte apelante se desincumbido satisfatoriamente de tal ônus, o indeferimento da gratuidade da Justiça é a medida que se impõe.

Eventual pedido de diferimento, de igual forma, não merece prosperar.

O art. 5º, da Lei nº 11.608/03 preleciona, *in verbis*:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.”

Extrai-se do dispositivo legal que a situação dos autos não se subsume às hipóteses em que se admite o diferimento, tanto pela ausência de comprovação da momentânea impossibilidade financeira, quanto por não constar, do rol taxativo supratranscrito, a hipótese de sua aplicação no cumprimento de sentença.

Adverte-se que a interposição de recurso meramente protelatório, cuja fundamentação reapse o que já se encontra nos autos, será apenada na forma da Lei.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B(FCA-SD) - 355